



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09645/96

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Iveraldo Lucena da Costa

Interessado: Maria Soares de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamentos dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00050/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09645/96, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09645/96

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09645/96 trata da denúncia formulada pela servidora Maria Soares de Lima, contra o ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, Sr. Iveraldo Lucena da Costa, sobre possíveis irregularidades na obra de ampliação e reforma da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Carlos Deodônio Moreno, no Município de Arara/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 225, e assim concluiu "... *decorrido expressivo intervalo de tempo, observa esta Auditoria, unicamente, pela possibilidade de manutenção do entendimento exarado pela Comissão de Sindicância, quando concluiu pela compatibilidade entre os valores apresentados como despesas e dos custos de construção dos trabalhos identificados à época na ampliação e reforma da EEPSG Carlos Deodônio Moreno, no Município de Arara, com registro apenas de falhas formais*".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pela servidora Sr^a. Maria Soares de Lima, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração o transcurso de prazo em relação aos fatos denunciados e ainda o relatório da Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR